



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001019-94.2013.815.0421

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Maria do Socorro Ferreira de Oliveira

ADVOGADO : Joaquim Daniel, OAB/PB 7048

01 APELADO : Município de Bonito de Santa Fé

ADVOGADO : Ricardo Francisco Palitot dos Santos, OAB/PB 9.639

02 APELADO : Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Bonitense-IPASB

ADVOGADO : Ananias Synésio da Cruz, OAB/PB 5566

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível –
"Ação de Obrigação de Fazer Cumulada
com Obrigação de Pagar" – Professora
Municipal Aposentada – Pleito de revisão
dos proventos e de pagamento dos valores
retroativos – Servidor nomeado antes e
aposentado depois da Emenda
Constitucional nº 41/2003 – Paridade entre
os proventos da inatividade e a
remuneração dos servidores da ativa –
Decisão do STF em sede de Repercussão
Geral – Legislação municipal que prevê a
revisão dos proventos na mesma
proporção em que se modificar a
remuneração dos servidores em atividade
– Salário pago ao professor municipal da
ativa de acordo com o piso nacional do
magistério – Aposentadoria alcançada
pelas emendas constitucionais nº. 41/03 e
nº. 47/05 – Direito ao reajuste - Reforma
da sentença – Provimento.

- O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

- O direito ao recebimento do piso nacional foi estendido aos profissionais do magistério público da educação básica cuja aposentadoria tenha alcançado as Emendas Constitucionais nº. 41/03 e 47/2005, porquanto gozam dos benefícios da paridade remuneratória com os servidores em atividade, nos termos regulamentados pelo §5º, do art. 2º, da Lei Federal nº. 11.738/08

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança acima identificados.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria do Socorro Ferreira de Oliveira**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Bonito de Santa Fé que, nos autos da "*Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Obrigação de Pagar*" movida em face do **Município de Bonito de Santa Fé e do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense (IPASB)**, julgou improcedente o pleito autoral.

Em suas razões recursais, a autora, ora apelante, professora aposentada do Município de Bonito de Santa Fé, afirma que possui direito à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem

distinção de índices em relação aos servidores ativos, conforme leciona os artigos 37 e 39 da Constituição Federal. Logo em seguida, proclama que "a revisão periódica, prevista no art. 37, inc. X da Constituição Federal de 1988, traduz-se em uma forma de assegurar o direito de irredutibilidade do salário dos servidores públicos aposentados, protegendo-os da perda do poder aquisitivo decorrente da inflação". Ao final, pugna pelo provimento do apelo, acolhendo os pedidos da exordial.

Contrarrazões às fls. 183/195.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl.211).

É o relatório.

V O T O

Extrai-se dos autos que a Promovente ingressou no serviço público junto ao Município Promovido em 01/04/1977 (fl. 11) como Professora, vindo a se aposentar, de forma voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais em 12.11.2008 (fl. 13). Requereu, ao final, o reajuste dos seus vencimentos pelo mesmo índice e na mesma data que os Professores da ativa, assim com o pagamento retroativo da diferença pleiteada.

Para o deslinde da matéria, necessário reportar-se à redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que previa a paridade remuneratória entre os membros da ativa e os inativos. Vejamos:

“Art. 40 § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”. (negritei)

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, que estabeleceu um teto remuneratório aos servidores

aposentados e pensionistas, houve pequena alteração no texto, mas foi mantida a paridade ou o princípio de isonomia de vencimentos entre ativos e inativos, passando a garantia a figurar no § 8º do referido art. 40:

“Art.40 -

§ 8º Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensão serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria o que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Ressalto que a mencionada garantia só deixou de existir na Carta Magna com o advento da EC nº41/2003, que ao alterar o §8º do art. 40 passou a prever:

“Art. 40...

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

Dito isto, resta saber se essa norma supracitada se aplica ao presente caso, uma vez que a autora se aposentou em data posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Analisando as regras de transição referentes a EC nº41/2003, observa-se que restou preservado o direito à paridade entre os ativos e inativos, quando se resguardou aos servidores públicos que preenchessem todos os requisitos para a concessão de aposentadoria à época da promulgação da Emenda Constitucional, direito de terem os seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com a legislação vigente anteriormente. Confirma-se a redação do art. 3º, §2º da EC nº41/2003:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida

aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Posteriormente, foi editada a EC nº 45/2007, que criou nova regra de transição, dessa vez para aqueles servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (data da EC nº 20/98). Veja-se os seguintes dispositivos da EC nº 45/2007:

“Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.”

Nesse ponto, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, decidiu em Repercussão Geral que a paridade é mantida até para aqueles servidores que ingressaram no serviço público anteriormente a EC 41/2003 e que se aposentaram ou requereram o benefício da pensão por morte após a referida norma constitucional. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.

GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)” (Destaquei).

E:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III - Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.”(RE 603580, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

Com base nessa premissa, os professores admitidos antes da Emenda nº 43/2001, para fazerem jus à paridade prevista no seu art. 7º, devem preencher os requisitos do art. 6º, da mesma Norma Constitucional, consoante dispõe o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/200512, que são: a) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; b) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; c) vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e d) dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Como se observa nos autos, a autora ingressou no serviço público antes da EC nº 41/2003, precisamente em 01/04/1977 (fl.11); aposentou-se com 56 anos de idade e possuía 25 anos tendo, assim, direito à paridade, pois, diversamente do que afirmou o magistrado, o que importa é a data de ingresso e não a data da aposentadoria.

Frise-se, por oportuno, que no caso de professores da educação básica, o tempo de contribuição é reduzido em cinco anos, de acordo com o art. 40, § 5º da Constituição Federal.

Impende destacar que a Lei Municipal nº 523/2006, que reorganizou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bonito de Santa Fé, determina, em seu art. 38, que os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Aos professores municipais é pago o piso salarial do magistério, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, proporcional à jornada de trabalho de trinta horas semanais, carga horária da categoria, prevista no art. 28, da Lei Municipal nº 573/2010, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Bonito de Santa Fé.

O direito ao recebimento do piso nacional foi estendido aos profissionais do magistério público da educação básica cuja

aposentadoria tenha alcançado a regulação pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, nos termos do §5º do art. 2º, da Lei Federal nº. 11.738/08.

Ante ao exposto, condeno a autarquia previdenciária municipal à revisão e ao pagamento dos valores retroativos devidos pelo ingresso da Apelante na inatividade, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta Ação, uma vez que os seus proventos foram calculados em montante inferior ao valor proporcional do Piso Nacional desde a promulgação da Lei nº 11.738/2008.

Egrégio Tribunal: Em caso semelhante, decidiu este

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. INATIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. FIXAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PISO NACIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.042/2011. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, III, § 1º, DA LEI Nº 11.738/2008. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS AULA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 11.738/2008. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO CONSTANTE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO. - Embora a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não possam instituir vencimento inferior ao que foi fixado pela Lei nº 11.738/2008, os referidos entes federativos podem, além de fixar valor superior para o piso do magistério, antecipar a sua atualização, consoante dispõe o art. 2º, §1º c/c art. 3º, III, § 1º, da supramencionada legislação federal. - O piso salarial do magistério deve ser proporcional à jornada de trabalho dos docentes, pelo que, sendo a carga horária da autora correspondente a 20 horas semanais, em sala de aula, com ações de interação com os educandos, o percentual de 1/3 do expediente

laborado deverá ser destinado à atividade extraclasse, que corresponde a 10 horas, consoante o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, inexistindo enriquecimento sem causa da promovente, haja vista o ente municipal não adimplir corretamente a remuneração da professora, consoante a carga horária que lhe é devida. Restando demonstrado que o ente municipal não está o adimplindo o valor do piso do magistério de acordo com a Lei Municipal nº 1.042/2011 e com a Lei nº 11.738/08, é de se reformar a sentença, para determinar ser implantado o valor do piso correto no contracheque da autora, bem ainda para ser efetuado o pagamento das diferenças existentes” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008139620138150351, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 12-12-2016).

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, o caso em apreço se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se, pois, observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Observe-se, ainda, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp

1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. (...) (STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013). (grifo nosso)”.

Tal entendimento deve-se coadunar com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: “fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários” (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Dessa forma, no presente caso, em se verificando que o atraso no salário e o ajuizamento da demanda ocorreram posteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, deve-se observar a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês.

Ante o exposto, DOU **PROVIMENTO** à apelação interposta pela autora, para reformar a Sentença e julgar procedente o pedido, condenando o Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Bonitense - IPASB a proceder com a revisão dos proventos de aposentadoria da Autora, para que sejam fixados utilizando os mesmos índices aplicados aos professores municipais da ativa, observando o piso salarial do magistério, bem como ao pagamento da diferença dos valores pagos a menor no período concernente ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. O valor da condenação deve observar a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês.

Por fim, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da Autora, em percentual a ser definido na fase de liquidação deste Julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

